



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



OFÍCIO Nº 111/2025/GP

Nova Santa Rita – PI, 24 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.

JOSIVAN COELHO DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Edilidade, com o escopo de encaminhar, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei Complementar que *“Altera dispositivos da Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Nova Santa Rita- PI e dá outras providências”*.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, como parte integrante dessa propositura.

Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI e demais pares desta Egrégia Edilidade, encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 000/2025, que *“Altera dispositivos da Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Nova Santa Rita- PI e dá outras providências”*.

A presente proposta legislativa tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 154/2010, adequando-o às novas demandas da Administração Pública Municipal e às exigências dos órgãos de controle, bem como assegurando maior valorização funcional, justiça remuneratória e segurança jurídica, onde as principais alterações concentram-se nos seguintes pontos:

- Reestruturação da Carreira (Art. 3º): foi atualizado o quadro de cargos da saúde, organizado em grupos distintos (nível superior, médio/técnico e fundamental), com definição de carga horária e critérios de remuneração, incluindo a proporcionalidade do vencimento dos médicos em razão da jornada (20h, 30h ou 40h).
- Jornada de Trabalho e Acumulação (Arts. 23 a 26): estabeleceu-se a compatibilidade entre jornadas parciais e integrais, a possibilidade de convocação suplementar ou ampliada, bem como o limite de 60 (sessenta) horas semanais para servidores em acumulação constitucional, em consonância com o art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Remuneração, Classe e Nível (Art. 27): foram definidos os conceitos de classe (escolaridade e aperfeiçoamento profissional) e nível (tempo de serviço), assegurando que suas vantagens não se incorporem ao vencimento básico, devendo constar em rubricas específicas no contracheque, para garantir transparência e controle.
- Tempo de Serviço (Art. 46 e 68): vinculou-se expressamente o adicional por tempo de serviço à progressão de nível, com sistemática de enquadramento a cada cinco anos de efetivo exercício, em sete níveis progressivos, com percentuais crescentes até 20% (vinte por cento), em reconhecimento à dedicação e experiência do servidor.
- Incentivo à Habilitação (Art. 47): foi disciplinada a progressão por classe, com percentuais diferenciados de acordo com a escolaridade e o aperfeiçoamento profissional, incentivando a formação continuada dos servidores de todos os níveis (superior, médio/técnico e fundamental), observada a titulação expedida por instituição de ensino legalmente reconhecida.
- Vedação ao Bis in Idem (Art. 68-B): incluiu-se norma expressa proibindo a acumulação de vantagens pecuniárias com o mesmo fato gerador, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, garantindo legalidade, racionalidade e economicidade na folha de pagamento.
- Revisão dos Anexos: foram revogados os anexos anteriores e criados novos anexos que estruturam as progressões de classe e de nível, assegurando clareza, objetividade e aplicabilidade imediata das regras de desenvolvimento na carreira.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se a extinção dos diversos grupos que possuíam o mesmo nível de escolaridade, mas se diferenciavam apenas pelo salário base. Com esta proposta, todos os cargos com a mesma exigência de escolaridade passam a integrar um único grupo, sendo a distinção remuneratória feita de forma clara e objetiva em tabelas unificadas no art. 3º. Assim, as progressões, vantagens e indenizações incidirão sempre sobre o salário base definido nas tabelas, o



que motivou a revogação dos anexos da Lei nº 154/2010 e a criação de novos anexos, que passam a ilustrar a sistemática das progressões funcionais.

No que tange à jornada de trabalho e acumulação, o texto legal anterior restringia a previsão apenas ao cargo de médico, chegando a autorizar acúmulo de até 68 horas semanais, o que se tornou incompatível com a legislação vigente, que fixa o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais. A presente proposição, portanto, estende a possibilidade de acumulação aos demais cargos da saúde que, constitucionalmente, podem ser acumulados, corrigindo a distorção e adequando o Plano à realidade normativa atual.

Ademais, enfatiza-se que o salário base corresponde sempre ao vencimento inicial do cargo (Classe A, Nível I), não sendo possível, nem legal, a sua incorporação ou majoração por meio de vantagens pecuniárias. Todas as gratificações, adicionais e indenizações deverão ser destacadas em rubricas específicas no contracheque do servidor, garantindo transparência, controle contábil e observância ao princípio da legalidade.

Cumpramos ressaltar que as alterações propostas não produzirão efeitos retroativos, preservando integralmente os direitos adquiridos dos servidores que já recebem gratificações ou adicionais, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei.

Cumpramos esclarecer, ainda, que não haverá qualquer impacto financeiro negativo na remuneração dos servidores públicos efetivos, uma vez que o Município assegurará o pagamento de um complemento remuneratório, a título de manutenção dos direitos adquiridos, de forma a preservar integralmente o padrão remuneratório atualmente percebido. Essa medida garante que nenhuma redução de vencimentos ou vantagens ocorrerá em decorrência da reestruturação proposta, reafirmando o compromisso da Administração Municipal com a valorização e proteção da remuneração do servidor público.

Ademais, a presente atualização não implica aumento de despesa não previsto, estando em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias Municipais vigentes.

Por outro lado, destaca-se a importância da modernização normativa diante da previsão de realização de concurso público no Município, o que torna imprescindível a atualização do Plano de Carreira para adequá-lo às exigências legais, dar segurança jurídica ao provimento de novos cargos e assegurar a valorização justa dos profissionais da saúde municipal.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, confiantes em sua relevância e oportunidade, na expectativa de contarmos com a aprovação desta Egrégia Edilidade para a efetivação de uma política de valorização justa, transparente e eficiente dos profissionais da saúde do nosso Município.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita – PI, 21 de agosto de 2025.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Nova Santa Rita- PI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal analisou e aprovou e ele sanciona a presente Lei, com fulcro no art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1. Ficam alterados os artigos 3, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 46, 47 e 68, ambos da Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3. A carreira dos profissionais da saúde do Município é composta por cargos de provimento efetivo, organizados em níveis e classes, estruturando-se em grupos distintos, conforme a formação exigida e a natureza das atribuições, observada a seguinte classificação: (NR)

I – GRUPO A (CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE): (NR)

ITEM	CARGO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
01	Médico	1	40 horas/semanais	R\$ 4.285,59
02	Enfermeiro	2	40 horas/semanais	R\$ 4.502,97
03	Cirurgião Dentista	1	40 horas/semanais	R\$ 3.544,54

II – GRUPO B (CARGOS DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO DA SAÚDE): (NR)

ITEM	CARGO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
01	Técnico de enfermagem	2	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
02	Técnico em Higiene Dental	1	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
03	Auxiliar de Dentista	1	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
04	Digitador	1	40 horas/semanais	R\$ 1.808,51
05	Auxiliar Administrativo	3	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
06	Agente Comunitário de Saúde	11	40 horas/semanais	R\$ 3.036
07	Agente de Combate a Endemias	7	40 horas/semanais	R\$ 3.036
08	Motorista	4	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00

III – GRUPO C (CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE): (NR)

ITEM	CARGO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
01	Auxiliar de Enfermagem	2	40 horas/semanais	R\$ 2.375,00
02	Fiscal de Vigilância Sanitária	1	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
03	Zelador	5	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
04	Vigia	5	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00
05	Atendente	2	40 horas/semanais	R\$ 1.518,00



Art. 23. A jornada de trabalho dos profissionais da saúde será definida em conformidade com a carga horária estabelecida para cada cargo nos grupos previstos no Art. 3º desta Lei, podendo ser de natureza parcial ou integral, observadas as disposições específicas de cada função. (NR)

Art. 24. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da área da saúde, quando submetidos à jornada parcial e em regime de acumulação constitucional de cargos, empregos ou funções públicas, poderão ser convocados, com a correspondente remuneração adicional, para prestar serviços: (NR)

I – Em regime suplementar, até o limite da jornada máxima legal, para suprir afastamento temporário de titular de cargo efetivo; (NR)

II – Em regime de carga horária ampliada, por necessidade dos serviços de saúde, enquanto perdurar a demanda devidamente comprovada; (NR)

III – Em projetos, programas ou atividades específicas de interesse da saúde pública, mediante autorização da autoridade competente. (NR)

§ 1º A convocação de que trata este artigo dependerá de prévia anuência formal do servidor.

§ 2º A convocação será automaticamente encerrada: (NR)

I – A pedido do interessado; (NR)

II – Quando cessar a razão que motivou a convocação; (NR)

III – Ao término do prazo de concessão de eventual incentivo especial; (NR)

IV – Em caso de descumprimento das condições fixadas para sua manutenção. (NR)

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar mediante Decreto, com fulcro no art. 69, inciso I, alíneas 'B' e 'C' da Lei Orgânica Municipal, o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, inclusive estabelecendo modalidades diferenciadas de carga horária, desde que compatíveis com o interesse público e observada a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. (NR)

Art. 26. O total de horas semanais desempenhadas pelos servidores titulares de cargos efetivos da área da saúde, quando em regime de acumulação constitucional, não poderá exceder a 60 (sessenta) horas semanais. (NR)

Parágrafo único. A acumulação de cargos de que trata o caput somente será admitida quando houver compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e observada a legislação específica aplicável a cada profissão. (NR)

Art. 27. A remuneração do servidor titular de cargo de provimento efetivo corresponderá ao vencimento básico fixado para o respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus em razão da classe, do nível e de outros direitos previstos em lei. (NR)

§ 1º Para fins de cálculo das vantagens previstas nesta Lei, considera-se como salário base o vencimento fixado para o cargo de profissional da saúde no respectivo grupo, na classe inicial da carreira (Classe A e Nível I), correspondente ao menor padrão de vencimento estabelecido para o cargo. (NR)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por classe a posição do servidor vinculada à sua habilitação decorrente da elevação de escolaridade ou do aperfeiçoamento profissional obtido mediante cursos de capacitação, especialização ou formação continuada, devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes. (NR)



§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por nível a posição do servidor relacionada ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o interstício legal para progressão.

§ 4º As vantagens decorrentes da classe e do nível não se incorporam ao vencimento básico do cargo, devendo ser registradas em rubricas específicas no contracheque do servidor. (NR)

§ 5º O vencimento do titular do cargo de Médico, integrante do Grupo A (Cargos de Nível Superior da Saúde), será proporcional à jornada de trabalho exercida, observado o seguinte:

I – 20 (vinte) horas semanais corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais; (NR)

II – 30 (trinta) horas semanais corresponderão a 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado para a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (NR)

Art. 28. Além do salário base fixado para o cargo efetivo da carreira de profissional da saúde, o servidor fará jus, nos termos desta Lei e da legislação vigente, a vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais e indenizações, desde que previstas em lei específica ou regulamentação própria.

§ 1º As indenizações têm caráter exclusivamente compensatório, destinando-se ao ressarcimento de despesas ou à cobertura de ônus decorrentes do exercício das atribuições do cargo, não possuindo natureza salarial e não se incorporando, em hipótese alguma, ao salário base ou aos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º As gratificações e os adicionais possuem caráter transitório e condicionado, decorrentes de circunstâncias específicas de serviço, de titulação, de tempo de exercício ou de condições especiais de trabalho, sendo devidos apenas enquanto subsistirem os requisitos legais que fundamentaram a sua concessão.

§ 3º As gratificações e os adicionais não se incorporam ao salário base, nem poderão servir de referência para a criação de novos acréscimos pecuniários, ressalvados apenas os casos expressamente previstos na legislação federal ou decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

§ 4º O pagamento das gratificações, adicionais e indenizações será realizado em rubricas próprias e individualizadas no contracheque do servidor, de forma a assegurar a transparência remuneratória, distinguindo-se claramente do salário base fixado para o cargo.

§ 5º Para todos os efeitos legais, entende-se por salário base o vencimento inicial do cargo, fixado na Classe A e Nível I, não sendo permitida a agregação ou a incorporação de vantagens pecuniárias a esse valor, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a utilização de adicionais ou gratificações para fins de efeito cascata ou incidência cumulativa.

Art. 29. As vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais e indenizações devidas aos titulares de cargos efetivos da saúde não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título, idêntico fundamento ou fato gerador, vedada sua incorporação ao salário base do cargo, salvo previsão expressa em legislação federal ou decisão judicial vinculante.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se que:

I – Vantagens decorrentes do mesmo fato gerador não poderão ser sobrepostas entre si;

II – Adicionais ou gratificações de mesma natureza não poderão ser utilizados como base de cálculo para novos adicionais ou gratificações;

III – A incidência de qualquer vantagem ou indenização deverá ocorrer exclusivamente sobre o salário base definido nesta Lei.



Art. 46. O adicional por tempo de serviço dos servidores titulares de cargos efetivos da saúde corresponde à progressão de nível na carreira, sendo disciplinado pelo disposto no Art. 68 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Revogado.

Art. 47. O valor da gratificação devida a título de incentivo à habilitação ao servidor titular de cargo efetivo da saúde será obtido pela aplicação das alíquotas previstas nesta Lei sobre o salário base da carreira do cargo respectivo, conforme a classificação constante do Art. 3º desta Lei. (NR)

§ 1º Para fins de cálculo, considerar-se-á como salário base o vencimento fixado para o cargo no respectivo grupo, na classe inicial da carreira (Classe A, Nível I), correspondente ao menor padrão de vencimento estabelecido para o cargo. (NR)

§ 2º O incentivo à habilitação será concedido em razão da escolaridade ou do aperfeiçoamento profissional obtido pelo servidor, mediante comprovação da titulação correspondente. (NR)

I – Grupos A (Cargos de Nível Superior da Saúde): (NR)

a) **Classe A** – acesso inicial, correspondente ao ingresso no cargo, com percepção do salário base; (NR)

b) **Classe B** – com especialização ou pós-graduação na área de atuação e após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, fará jus a acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base; (NR)

c) **Classe C** – com título de mestre na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 10% (dez por cento) sobre o salário base; (NR)

d) **Classe D** – com título de doutor na área de atuação, fará jus a acréscimo de **10% (dez por cento)**, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o salário base. (NR)

II – Grupo B (Cargos de Nível Médio/Técnico da Saúde): (NR)

a) **Classe A** – acesso inicial, correspondente ao ingresso no cargo, com percepção do salário base; (NR)

b) **Classe B** – com curso superior na área de atuação, fará jus a acréscimo de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base; (NR)

c) **Classe C** – com especialização ou pós-graduação na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 10% (dez por cento); (NR)

d) **Classe D** – com título de mestre na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 15% (quinze por cento); (NR)

e) **Classe E** – com título de doutor na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 20% (vinte por cento). (NR)

III – Grupo C (Cargos de Nível Fundamental da Saúde): (NR)

a) **Classe A** – acesso inicial, correspondente ao ingresso no cargo, com percepção do salário base; (NR)

b) **Classe B** – com ensino médio ou curso técnico na área de atuação, fará jus a acréscimo de **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)** sobre o salário base; (NR)

c) **Classe C** – com curso superior na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)**, totalizando 5% (cinco por cento); (NR)

d) **Classe D** – com especialização ou pós-graduação na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 10% (dez por cento); (NR)

e) **Classe E** – com título de mestre na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 15% (quinze por cento); (NR)



f) **Classe F** – com título de doutor na área de atuação, fará jus a novo acréscimo de **5% (cinco por cento)**, totalizando 20% (vinte por cento). (NR)

Parágrafo único. A gratificação de incentivo à habilitação do titular de cargo efetivo de carreira será concedida automaticamente, passando a vigorar a partir do mês subsequente à apresentação, pelo interessado, do diploma ou certificado da nova habilitação, expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida. (NR)

Art. 68.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será efetivado no mesmo cargo para o qual prestou concurso público, prevendo a progressão horizontal de nível a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo. (NR)

I – Titular do cargo de carreira com 05 (cinco) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível I do Plano de Carreira, com acréscimo de **3% (três por cento)** sobre o salário base. (NR)

II – Titular do cargo de carreira com 10 (dez) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível II do Plano de Carreira, com acréscimo de **6% (seis por cento)** sobre o salário base. (NR)

III – Titular do cargo de carreira com 15 (quinze) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível III do Plano de Carreira, com acréscimo de **9% (nove por cento)** sobre o salário base. (NR)

IV – Titular do cargo de carreira com 20 (vinte) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível IV do Plano de Carreira, com acréscimo de **12% (doze por cento)** sobre o salário base. (NR)

V – Titular do cargo de carreira com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível V do Plano de Carreira, com acréscimo de **15% (quinze por cento)** sobre o salário base. (NR)

VI – Titular do cargo de carreira com 30 (trinta) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível VI do Plano de Carreira, com acréscimo de **18% (dezoito por cento)** sobre o salário base. (NR)

VII – Titular do cargo de carreira com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, será enquadrado no Nível VII do Plano de Carreira, com acréscimo de **21% (vinte e um por cento)** sobre o salário base. (NR)

Art. 2. Fica criado o art. 68-B, a Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, com a seguinte redação: (NR)

Art. 68-B. A computação das vantagens decorrentes de escolaridade, aperfeiçoamento, tempo de serviço, bem como quaisquer outras vantagens e indenizações previstas neste Plano ou em outra lei municipal, observará, doravante, as disposições desta Lei Complementar, aplicando-se ao período total de efetivo exercício já prestado pelos servidores titulares de cargos efetivos da saúde.

§ 1º Fica assegurado que nenhum servidor sofrerá perda remuneratória em razão da aplicação da nova sistemática de cálculo das vantagens.

§ 2º Na hipótese de a nova regra resultar em valor inferior ao anteriormente percebido, será criada uma rubrica específica de complementação salarial, de natureza transitória e pessoal, destinada exclusivamente a garantir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 3. Ficam revogados e criados, na Lei nº 154/2010, de 10 de setembro de 2010, os seguintes anexos:

I – Revogam-se os anexos a seguir discriminados:

- a) Anexo I – Grupo A de Nível Superior da Saúde;
- b) Anexo II – Grupo B de Nível Superior da Saúde;
- c) Anexo III – Grupo C de Nível Superior da Saúde;
- d) Anexo IV – Grupo A de Nível Médio da Saúde;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



- e) Anexo V – Grupo A de Nível Fundamental Especial da Saúde e Grupo B de Nível Fundamental da Saúde.

II – Ficam criados os anexos a seguir discriminados:

- a) Anexo I – Progressões de Classe, prevendo as seguintes Tabelas:
- a.1) Tabela I – Grupo A (Cargos de Nível Superior da Saúde);
 - a.2) Tabela II – Grupo B (Cargos de Nível Médio da Saúde);
 - a.3) Tabela III – Grupo C (Cargos de Nível Fundamental da Saúde).
- b) Anexo II – Progressões de Nível.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Santa Rita/PI, 24 de outubro de 2025.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal



ANEXO I – PROGRESSÕES DE CLASSE

TABELA I – GRUPO A (CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE)		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. SUPERIOR)	-	-
CLASSE B (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	15%	5%
CLASSE C (MESTRADO)	5%	5%
CLASSE D (DOUTORADO)	5%	10%
TOTAL	25%	20%

TABELA II – GRUPO B (CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE)		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. MÉDIO)	-	-
CLASSE B (ENS. SUPERIOR)	7,5%	5%
CLASSE C (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	5%	5%
CLASSE D (MESTRADO)	5%	5%
CLASSE E (DOUTORADO)	5%	5%
TOTAL	22,5%	20%

TABELA III – GRUPO C (CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE)		
CLASSE	ALÍQUOTA LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
CLASSE A (ENS. FUNDAMENTAL)	-	-
CLASSE B (ENS. MÉDIO)	7,5%	2,5%
CLASSE C (ENS. SUPERIOR)	7,5%	2,5%
CLASSE D (PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO)	5%	5%
CLASSE E (MESTRADO)	5%	5%
CLASSE F (DOUTORADO)	5%	5%
TOTAL	30%	20%

ANEXO II – PROGRESSÕES DE NÍVEL

NÍVEL	LEI 154/2010	ALÍQUOTA PROPOSTA
NÍVEL I	5% (Após 05 anos)	3% (Após 05 anos)
NÍVEL II	10% (Após 10 anos)	6% (Após 10 anos)
NÍVEL III	15% (Após 15 anos)	9% (Após 15 anos)
NÍVEL IV	20% (Após 20 anos)	12% (Após 20 anos)
NÍVEL V	25% (Após 25 anos)	15% (Após 25 anos)
NÍVEL VI	30% (Após 30 anos)	18% (Após 30 anos)
NÍVEL VII	35% (Após 35 anos)	21% (Após 35 anos)
TOTAL	35%	21%